

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.081/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000245028-53
Impugnação: 40.010137824-01
Impugnante: Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda
IE: 001844611.00-32
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – CONTAGEM DE ESTOQUE. Constatado mediante levantamento quantitativo do estoque físico, em confronto com o inventário declarado no arquivo eletrônico EFD, que a Contribuinte promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Reformulação do lançamento pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, verificada por meio de confronto entre o estoque declarado em 31/12/13 no arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o levantamento quantitativo de estoque realizado pela Fiscalização no estabelecimento da Impugnante em 09/09/14.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/126.

A Fiscalização às fls. 129 rerratificou o lançamento, com a finalidade de alterar a unidade de medida utilizada, passando de toneladas para quilos. Os demais itens permaneceram inalterados.

A Autuada foi intimada do Termo de Rerratificação às fls. 131/132.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 134/142, refuta as alegações da Defesa, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 147/158, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante alega nulidade do feito sob o argumento de que a jurisprudência firme do CARF e de outros tribunais administrativos entende nulo o Auto de Infração com erro na indicação da infração cometida ou de seu enquadramento legal.

Porém, a Impugnante não aponta onde residiriam tais falhas no presente Auto de Infração.

Analisando os autos, nota-se que a base legal da autuação está devidamente capitulada no campo “Base Legal/Infringência” do Auto de Infração (fls. 02/03), ao passo que as multas de revalidação e isolada exigidas estão devidamente citadas no campo “Penalidade” (fls. 03) e também no Relatório Fiscal (fls. 07).

A infração, qual seja, saída desacobertada de mercadorias, está descrita e enquadrada no campo “Ocorrência” do Auto de Infração (fls. 02), tendo sido também descrita, de forma pormenorizada, no Relatório Fiscal de fls. 05/07.

Destaca-se que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento ocorreu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, de acordo com o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e passa-se a análise do mérito.

Do Mérito

A autuação trata da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, verificada por meio de confronto entre o estoque declarado em 31/12/13 no arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o levantamento quantitativo de estoque realizado pela Fiscalização no estabelecimento da Impugnante em 09/09/14.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Resumindo a autuação, no dia 09/09/14, a Fiscalização esteve no estabelecimento da Autuada e constatou, por meio do “Levantamento Quantitativo” de fls. 13/14, que a Impugnante não possuía em estoque nenhuma das mercadorias envolvidas na autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, partindo do estoque declarado pelo Contribuinte em 31/12/13 por meio do arquivo eletrônico EFD (fls. 15) e das operações realizadas pelo Contribuinte ao longo do exercício de 2014, a Fiscalização concluiu, acertadamente, que as mercadorias não incluídas em documentos fiscais de saída e inexistentes no estabelecimento em 09/09/14, de lá saíram desacobertas de documentação fiscal, o que ensejou a cobrança de imposto, multas e acréscimos legais.

Como bem salienta a Fiscalização, as notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada não trazem a informação do vendedor da mercadoria e apresentam valores incompatíveis com aquisições realizadas diretamente de catadores de materiais recicláveis, como argumenta a Impugnante.

Além disso, segundo a Fiscalização, somente para as mercadorias “sucata de cobre”, “sucata de cobre mel” e “sucata de cobre misto” houve emissão de notas fiscais de entrada por parte da Impugnante.

As demais mercadorias da autuação (“sucata de zamak”, “anti liga de alumínio silício”, “placa de alumínio com cobre” e “placa de alumínio”) tiveram sua aquisição acobertada com documentos fiscais emitidos pelos próprios vendedores e não pela Autuada.

A Impugnante emitiu 2.124 (dois mil cento e vinte e quatro) documentos fiscais para acobertar operações de entrada no valor total de cerca de R\$ 80.000.0000 (oitenta milhões reais), ou seja, documentos fiscais com valor médio superior a R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Trata-se de um valor completamente incompatível com aquisições realizadas diretamente de pessoas físicas catadoras de material reciclável, como afirma a Impugnante ter realizado.

A título de exemplo dessa situação, as Notas Fiscais n°s 8.253 e 8.436 (fls. 91/92), tratam de aquisições de 13.400 kg (treze mil e quatrocentos quilos) e 10.600 kg (dez mil e seiscentos quilos) de “alumínio recuperado”, quantidade de material compatível com aquisições realizadas de pessoas jurídicas e não de pessoas físicas.

Por essa razão, a emissão de documentos fiscais de entrada para acobertar operações de aquisição de mercadorias supostamente comercializadas por pessoas físicas, sem deles constar as informações referentes a essas pessoas físicas, como procedido pela Impugnante, além de não se prestar a afastar a acusação de saída desacobertada, denota indícios de outras irregularidades nas operações de entrada de tais mercadorias.

A Impugnante lista vários eventos do dia a dia que poderiam interferir diretamente na quantificação dos estoques, tais como erros, roubos, extravios e perdas razoáveis.

Não há dúvida de que todos esses eventos podem acometer uma empresa. No entanto, sua ocorrência deve ser imediatamente registrada na escrituração fiscal do Contribuinte e, se envolver crime, deve ser comunicada à polícia.

A Impugnante afirma que no período de janeiro a setembro de 2014 teriam ocorrido eventos que ensejaram a perda/desaparecimento de 1.422.950 kg (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta quilos) de mercadorias, no

vultoso valor de R\$ 12.802.425,44 (doze milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sem que tenha havido qualquer registro em sua escrituração fiscal, ou ainda, um único boletim de ocorrência, em razão de desaparecimento de mercadorias, alegação que não merece qualquer credibilidade.

A perda alegada é completamente incompatível com a realidade operacional da empresa, não sendo minimamente razoável crer que perdas de tal magnitude ocorreram em apenas 9 (nove) meses (e mesmo em 3 ou 4 anos), sem qualquer registro por parte do Contribuinte, seja em sua escrituração fiscal, seja por meio de um boletim de ocorrência referente ao furto/roubo.

Fato é que a Impugnante não comprovou a ocorrência de nenhum dos eventos citados, limitando-se a listar os eventos de perda/desaparecimento de mercadorias que podem ocorrer em qualquer empresa sem, contudo, apresentar uma única prova de que algum deles de fato tenha ocorrido em seu estabelecimento.

Cabe ressaltar ainda, que o documento de fls. 106/121, intitulado Laudo Pericial Contábil, afasta-se completamente do que possa ser considerado um “laudo pericial”, sendo uma peça de impugnação complementar, baseada nos mesmos argumentos da original de fls. 47/66, travestida com outro nome, na tentativa de lhe conceder uma “aura de autoridade e credibilidade técnica” da qual, nem de longe, o documento dispõe.

Perícia é um meio de prova criado pela atuação de especialistas em uma determinada matéria da qual o julgador não disponha de conhecimentos técnicos específicos, com a finalidade de esclarecer ao julgador sobre o fato do mundo fenomênico descrito nos autos.

A finalidade de uma perícia é levar conhecimento técnico ao julgador, produzindo prova para auxiliá-lo em seu livre convencimento, **eximindo-se de emitir juízo de mérito sobre a matéria em litúgio**, alicerçando as conclusões em documentação legal com base técnica a respeito do fato controverso.

Os requisitos de um laudo pericial, dentre outros, são a objetividade, o rigor técnico, a fundamentação clara das opiniões expressadas, a concisão, a exatidão e a clareza.

Às fls. 109, nota-se que a empresa “Pedrosa Contadores Associados”, responsável pelo chamado “Laudo Pericial Contábil”, desconhece a finalidade de tal instituto, ao afirmar que *“com base nas alegações supracitadas, cabe a este perito analisar a autuação promovida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais no contribuinte autuado Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda”*.

O papel do perito não é analisar uma autuação, mas sim responder a questionamentos de natureza técnica, em relação aos quais o julgador não disponha de conhecimento adequado. Argumentar se o Auto de Infração está ou não em consonância com a legislação de regência é assunto para a peça de impugnação e também para a manifestação fiscal, o qual se finda na decisão do órgão julgador.

Há passagens no citado documento que demonstram sua natureza de peça argumentativa de defesa e não de análise técnica a respeito de fatos concretos.

Observe-se o seguinte trecho (fls. 110): “...o Fisco pressupôs que a contribuinte efetuou vendas de mercadoria sem suas respectivas notas fiscais dentro do estado de Minas Gerais. Todavia, **a presunção legal relativa não se sustenta**, posto que a contribuinte não teria qualquer proveito financeiro em proceder às saídas das mercadorias sem a devida documentação fiscal, visto que tais operações estão sujeitas ao diferimento do imposto...” (grifou-se).

Veja-se essa outra passagem (fls. 112): “conforme discorrido diante do capítulo, **pode-se atestar que o Contribuinte, não efetuou venda desacobertada de mercadorias**, não havendo motivos justificáveis para essa prática...”.

Nota-se pelos trechos transcritos que o “Laudo Pericial Contábil”, de fato, não periciou nenhum fato contábil, mas simplesmente apresentou juízo de valor a respeito do mérito da autuação, inclusive com argumentos parcialmente idênticos aos da peça de defesa.

As fichas de movimentação de estoque para baixa por perdas, apresentadas no chamado “Laudo Pericial Contábil” (fls. 114/118), que estranhamente apresentam exatamente os valores das saídas desacobertadas constatadas pela Fiscalização, foram criadas e apresentadas após a ação fiscal de 09/09/14 e não estão acompanhadas de qualquer prova de que tenham ocorrido de fato, razão pela qual não merecem credibilidade.

Ademais, apresentam valores de perdas altíssimos, completamente desvinculados da realidade operacional da Autuada, como já demonstrado anteriormente.

A própria Impugnante admite, às fls. 118, que tais documentos foram emitidos após a ação fiscal, ao afirmar que “...presunção esta utilizada de forma precipitada pelo Fisco, uma vez que **no curso na ação fiscal, o contribuinte havia informado que o motivo da divergência entre o estoque fiscal e o físico estariam nas perdas**, e que **estas seriam corretamente informadas** no SPED relativo ao ano calendário 2014...” (Grifou-se).

Diante do exposto, nota-se que o chamado “Laudo Pericial Contábil” não passa de um apêndice da peça de defesa, no qual repete os argumentos já apresentados anteriormente na impugnação, apenas no intuito de lhes dar um caráter de autoridade técnica de que eles não dispõem.

Lado outro, a Impugnante afirma que a ausência de benefício na infração, posto que as mercadorias autuadas são alcançadas pelo diferimento, seria uma prova contra a presunção de saídas desacobertadas.

O diferimento é uma técnica de tributação que transfere para uma etapa posterior da cadeia de circulação o recolhimento do ICMS incidente sobre um momento de circulação anterior.

No caso das mercadorias autuadas, a incidência do diferimento está prevista no art. 7º da Parte Geral, c/c o item 42 da Parte 1 do Anexo II e com o art. 218 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02:

Parte Geral - RICMS/02

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Anexo II - Parte 1 - RICMS/02

42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

(...)

Anexo IX - Parte 1 - RICMS/02

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Inicialmente, importante salientar que a presença ou não de benefício ao Contribuinte em sua conduta irregular é matéria irrelevante para a configuração do fato gerador do tributo e da infração à legislação tributária, conforme preconiza o art. 118 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto **ou dos seus efeitos**;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, as saídas desacobertadas objeto do Auto de Infração restam comprovadas pela sua simples constatação fática e documental, na forma procedida pela Fiscalização, em ação fiscal realizada ao estabelecimento, não sendo necessário demonstrar se o Contribuinte se beneficiou com tal infração.

Superada a questão da desvinculação entre a existência da infração e um correspondente benefício ao Contribuinte responsável, observa-se a fragilidade dos demais argumentos trazidos pela Impugnante.

As saídas de sucatas de metal não ferroso somente são diferidas em operações internas, sendo que esse diferimento é encerrado nas saídas interestaduais, na forma prevista no art. 218, inciso II do RICMS/02, retrotranscrito.

Em desacordo com as argumentações da Impugnante, a Fiscalização, em momento algum, caracteriza as saídas desacobertadas praticadas como operações internas, afirmando sim que boa parte dessas saídas têm como destino a indústrias do mesmo grupo empresarial, situadas em outros estados.

Nessas saídas interestaduais, diante do encerramento do diferimento, seria flagrante o benefício da Impugnante em operações desacobertadas, pois ela simplesmente deixaria de recolher o imposto incidente na operação.

Ademais, o art. 12, inciso II do RICMS/02 afirma explicitamente que o diferimento deve ser encerrado nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, como dito pela Fiscalização nos autos:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

No caso das saídas desacobertadas, a alíquota a ser utilizada é a de 18% (dezoito por cento), salvo prova específica e inequívoca de que as operações se realizaram com alíquota diversa, conforme previsto no art. 42, § 29, inciso I do RICMS/02, o que não foi providenciado pela Impugnante:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 29. Na hipótese do art. 53 e do parágrafo único do art. 196, ambos deste Regulamento, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Desse modo, correta a constatação da infração de saída desacobertada, com cobrança da alíquota de 18% (dezoito por cento), na forma do Auto de Infração.

A Impugnante alega que a multa isolada, representa 222% (duzentos e vinte e dois por cento) do valor do imposto, fere os princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade, pois o STF já decidiu pelo caráter confiscatório de multas superiores a

100% (cem por cento) do valor do tributo, o que deveria ser seguido por todos os órgãos administrativos.

Verifica-se que as multas, tanto a isolada quanto a de revalidação, foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou caráter confiscatório na exigência de multa isolada aplicada em consonância com as disposições da legislação de regência.

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração, lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

A Impugnante afirma que as infrações foram apuradas exclusivamente com base em documentos de sua escrita fiscal, razão pela qual deve ser aplicada a redução da Multa Isolada a 20% (vinte por cento), prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos, se a infração de saída desacobertada houvesse sido constatada **exclusivamente** com base nos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal da Contribuinte, deveria a Multa Isolada do art. 55, inciso II ser reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento):

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, **com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;** (Grifou-se)

No entanto, observa-se que a infração foi constatada em razão do confronto da escrita fiscal da Impugnante com o **levantamento quantitativo de mercadorias realizado pela Fiscalização** em 09/09/14 (fls. 13/14), no momento da ação fiscal perpetrada em seu estabelecimento comercial.

Dessa forma, não há que se falar em redução penalidade isolada, restando correta sua exigência no percentual de 40% (quarenta por cento) das saídas desacobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 129. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que adequavam, ainda, a multa isolada à previsão expressa na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.081/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000245028-53
Impugnação: 40.010137824-01
Impugnante: Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda
IE: 001844611.00-32
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, verificada por meio de confronto entre o estoque declarado em 31/12/13 no arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o levantamento quantitativo de estoque realizado pela Fiscalização no estabelecimento da Impugnante em 09/09/14.

A divergência com a decisão majoritária, refere-se a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Como pode ser observado no próprio relato da Fiscalização, todos os levantamentos foram feitos em documentos fiscais da Autuada, ou seja, confronto de notas fiscais, arquivos eletrônicos, escrituração fiscal digital (EFD) e levantamento quantitativo do estoque feito no próprio estabelecimento da Impugnante.

No caso concreto, a penalidade aplicada pela Fiscalização deveria ser a prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, como as infrações foram feitas por meio de notas fiscais e arquivos eletrônicos, EFD, da Impugnante, em confronto com o levantamento quantitativo feito pela Fiscalização, ou seja, não foram feitos com outros documentos da Impugnante, a Multa Isolda do art. 55, inciso II, deve ser adequada ao disposto na alínea “a” do referido inciso.

Isto posto, julgo parcialmente para adequar a Multa Isolada ao previsto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro

CC/MG